Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município n°001,
de 17 de Fevereiro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
340	17.02.10	

Acrescenta artigo dentro do Capítulo VII- Servidores Públicos, no Título III.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2010, aprovou Projeto de Emenda à Lei Orgânica n°_____/2010, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, e ela promulga a seguinte EMENDA:

Art.1° O Capítulo VII- Servidores Públicos Municipais, presente no Título III, da Lei Orgânica, passa a ter acrescido um artigo, a saber:

"As servidoras públicas Municipais, passam a gozar de licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias."

Art. 2° Os demais artigos subseqüentes passam a ser renumerados.

Art. 3° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº081/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº001/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº081/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº001/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOMEAÇÃO: Adilson Di Bueno.

DATA DA NOMEAÇÃO: 17/02/2010.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº081/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº001/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 02 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº.001/2010.**

INTERESSADO: **Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes.**

ASSUNTO: **Acrescenta artigo dentro do Capítulo VII- Servidores Públicos, no Título III.**

RELATOR: **Adilson Aparecido Guisso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, cujo objetivo é de acrescentar artigo dentro do Capítulo VII- Servidores Públicos, no Título III, ou seja, estender às Servidoras Públicas Municipais, o gozo de licença gestante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Analisando o projeto em questão, concluo que deve o mesmo ser rejeitado, pelos motivos que passa-se a expor:

Cumpre primeiramente analisar a questão quanto a competência para a iniciativa, vejamos:

O Art.35, inciso IV, da LOM, assim preceitua:

"Art. 35 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

A alínea "b", do inciso II, §1º, do Art.61 da Constituição Federal reza que:

"Art. 61 (...).

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."

Assim, por uma questão de simetria a LOM dentro dos parâmetros municipais incluiu o disposto no Art. 35.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Logo, o projeto de emenda à Lei Orgânica padece de vício insanável quanto a sua forma.

Assim está o Poder Legislativo a usurpar competência inerente ao Poder Executivo, o que é vedado a luz do Art. 2º da Constituição Federal, Art. 5º da Constituição Estadual e Art. 2º da LOM.

Importante ressaltar, que não se está adentrando ao mérito do projeto, mais sim quanto a sua forma, o que ante o vício apontado, impede que se ingresse neste.

Portanto, opino pela não aprovação do projeto em comento, por ser ele ilegal e inconstitucional.

Sala das Comissões, 08 de Março de 2010.

Adilson Aparecido Guisso

Relator

12-3-2010

APROVADO
Em 1 Discussão por 4 FAVORÁVEIS
Sessão 15/03 de 2010

FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 7ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 15 DE MARÇO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO
PROCESSO : 081/2010

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 10

Débora Soares P. V. Ventura

1ª Secretária

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

ROTEIRO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Presidente: Boa noite. Agradeço a presença de todos.

Presidente: Convido os nobres vereadores que ocupem os seus lugares. Orlando Silva Monorato Jobinho
compor mesa - Eduardo Antonio Barisi

Presidente: Convido para ocupar as mesas laterais.

Ilmo. Sr.
Ilmo. Sr.
A Assessora Jurídica desta Casa de Leis: Dra. Daia Gomes dos Santos.

Presidente:Convido a todos os presentes para entoarem o Hino Nacional Brasileiro.

Presidente: Este projeto tem como objetivo realizar a atualização da Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual. Além de incluir no corpo da Lei Municipal as necessidades a nível local, para melhor valorizar a cidade de Mococa.
O projeto priorizou e valorizou a cultura local não deixando de aplicar as legislações hierarquicamente superiores que de alguma forma regem também a Lei Orgânica Municipal.
A Lei Orgânica do Município após sua aprovação proporcionará aos mocoquenses melhor visualização e interpretação da legislação municipal, que estará totalmente atualizada, em respeito a toda população de Mococa.

Presidente: Convido o Nobre Vereador Eduardo Antônio Baisi, Iê, que me auxilie nos trabalhos da Audiência Pública e faça a leitura das Emendas proposta.

Vereador(Presidente): A partir deste momento vou iniciar a leitura do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº.01/2010.

Presidente: Declaro aberto para discussão dos interessados as emendas supra citadas.

Presidente: Convido para estarem presentes todas as segundas-feiras às 20 horas na sessão ordinária da Câmara Municipal. Obrigado a todos pela presença.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº.001/2010.**

ASSUNTO :- **Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.**

INTERESSADO(A) :- **Vereador Francisco Carlos Cândido e outros**

RELATOR : - **Adilson Aparecido Guisso**

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato, 20 de dezembro de 2010.

Adilson Aparecido Guisso
Relator

José Francisco Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 357/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Tendo em vista o Ato nº.259/2011, que dispõe sobre a composição dos membros das Comissões Permanentes para o biênio 2011/2012, conforme o Regimento Interno da Câmara, e após parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminho a presente propositura às demais comissões: Orçamento, Finanças e Contabilidade; Obras e Serviços Públicos; Saúde, Educação, Cultura, lazer e Turismo; Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de _____ de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 357/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 04 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: _____/_____/_____.

Delora Joares P. de Ventre
Presidente da Comissão

Délora
Chagas
IC

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: Delora Joares Peruello Ventre.

DATA DA NOMEAÇÃO: 19 / 04 / 2011.

Delora Joares P. de Ventre
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 357/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Municipio nº01/2010.**

INTERESSADO :- Vereador Francisco Carlos Cândido e outros

ASSUNTO : - **Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.**

RELATOR(A)(a) :-

Como Relator(a) da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, _____ de _____ de 2011.

Relator(a)

APROVADO O PARECER DO RELATOR(A) DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, _____ de _____ de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 357/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / 03 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: _____/_____/_____.

Marcos Daniel Vieira
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

Nane
Clawsinda
Orlando

NOME: Francisco Salles Gabriel Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 14 / 03 / 2011.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 357/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA :- **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Municipio nº01/2010.**

INTERESSADO :- **Vereador Francisco Carlos Cândido e outros**

ASSUNTO :- **Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.**

RELATOR(A)(a) :-

Como Relator(a) da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, _____ de _____ de 2011.

Relator(a)

APROVADO O PARECER DO RELATOR(A) DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 6 de 05 de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 357/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 04 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: 21 / 04 / 2011.

Delora Soares P. de Vasconcelos
Presidente da Comissão

Delora Chico Erl. João Dehn

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: José Batista Martins.

DATA DA NOMEAÇÃO: 21 / 04 / 2011.

Delora Soares P. de Vasconcelos
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 357/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Municipio nº01/2010.**

INTERESSADO :- Vereador Francisco Carlos Cândido e outros

ASSUNTO : - **Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.**

RELATOR(A)(a) :-

Como Relator(a) da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, ____ de _____ de 2011.

Relator(a)

APROVADO O PARECER DO RELATOR(A) DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, ____ de _____ de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROCESSO Nº. 357/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 04 / 2011.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: _____/_____/_____.

Debora Joares P. II Ventra
Presidente da Comissão

Debora Chiu Eng. FE

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: Debora Joares Peruello Ventra.

DATA DA NOMEAÇÃO: 19 / 04 / 2011.

Debora Joares P. II Ventra
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROCESSO Nº. 357/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.

REFERÊNCIA :- Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Municipio nº01/2010.

INTERESSADO:- Vereador Francisco Carlos Cândido e outros

ASSUNTO : - Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.

RELATOR(A)(a) :-

Como Relator(a) da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, ___ de _____ de 2011.

Relator(a)

APROVADO O PARECER DO RELATOR(A) DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, ____ de _____ de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº. 357/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: José Francisco Ribeiro

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº. 357/2010.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº01/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

REFERÊNCIA :- Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Municipio nº01/2010.

INTERESSADO :- Vereador Francisco Carlos Cândido e outros

ASSUNTO : - Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.

RELATOR(A)(a) :-

Como Relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", _____ de _____ de 2011.

Relator(a)

APROVADO O PARECER DO RELATOR(A) DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 6 de 05 de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

~

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº01/2010 – Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.

30 de setembro 2010.

Nome	Assinatura
Raimundo W Acco RG 10 630 811 Email:	
Nome	Assinatura
Ivanema Gambassi Email: ivanema.gambassi@gmail.com	Ivanema Gambassi
Nome	Assinatura
Rodrigo Chueiri Email: RCHUEIRI@BOL.COM.BR	Rodrigo Chueiri
Nome	Assinatura
Marcos Gledson Dias Email: marcos@metalurgicaleon.com.br	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

~

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº01/2010 – Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.

30 de setembro 2010.

Nome	Assinatura
Rosmeiri Araujo Marques Email:	
Nome	Assinatura
Paulo Giglio Email: Giglioadv@hotmail.com	
Nome	Assinatura
Sr. Benedita Ap. Candida Email:	
Nome	Assinatura
Orlando Hamorato Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

~

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº01/2010 – Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.

30 de setembro 2010.

Nome	Assinatura
Vera Elena Magieira Figueredo	VEMFigueredo
Email: veraelena@uol.com.br	

Nome	Assinatura
Ma Edna G. Magiera	
Email: medgomaz@dglnet.com.br	

Nome	Assinatura
GUSTAVO DE SOUZA PINTO	
Email: CLIOPROJETOSCULTURAIS@gmail.com	

Nome	Assinatura
Carlos Aparecido Espinosa	
Email: Espinosa	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

~

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº01/2010 – Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.

30 de setembro 2010.

Nome	Assinatura
JOSE AP. DONIZETE ALVES Email: JADAMOCOCA@UOL.COM.BR	
João Roberto Pereira Email: ENG.JRBR2@HOTMAIL.COM	
Altair Vicente Alves Email: CONSEG_MOCOCA@IG.COM.BR	
Maria Lúcia Donizete de Oliveira Email: NENZIM@HOTMAIL.COM	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

~

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº01/2010 – Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.

30 de setembro 2010.

Nome	Assinatura
Benedito Martins Filho Email: nenzim@hotmail.com	
Nome	Assinatura
CARLOS EDUARDO FAVERO Email: CHDUFAVERO@HOTMAIL.COM	
Nome	Assinatura
REGINALDO ALVES MONTEIRO Email: MONTEIRO.REGINALDO@HOTMAIL.COM	
Nome	Assinatura
Dr. Antonio Manfel Prefeito Municipal Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

~

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº01/2010 – Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.

30 de setembro 2010.

Nome	Assinatura
Laerad Francisco Email:	

Nome	Assinatura
Paulo Roberto Gallo Email: paulogallo@ayta.sp.gov.br.	

Nome	Assinatura
Email:	

Nome	Assinatura
Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

~

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº01/2010 – Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Mococa.

30 de setembro 2010.

Nome	Assinatura
Francisco Carlos Candido Email:	
Nome	Assinatura
Adilson Ap. Guisso Email:	
Nome	Assinatura
Eduardo Antônio Baisi Email:	
Nome	Assinatura
Email:	

Ofício O&G nº 101/11

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011.

Exmo. Sr.
Vereador Adilson A. Guisso
MD. Presidente da Câmara Municipal de
Mococa - SP

A/C.: Dra. Daia Gomes dos Santos
Assessora Jurídica

Senhor Presidente,

Conforme solicitação desta Casa, estamos encaminhando à Câmara Municipal de Mococa proposta de assessoria técnica para a execução do Projeto de Revisão e Atualização da Lei Orgânica Municipal.

Solicitamos a fineza de entrar em contato com o IBAM, comunicando o interesse pela celebração do respectivo contrato ou expondo suas dúvidas, caso necessite de esclarecimentos adicionais.

Renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Claudia Ferraz
Superintendente da Área de
Organização e Gestão

PROPOSTA DE ASSESSORIA TÉCNICA À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP

PROJETO DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – LOM

Objetivos

Rever e atualizar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mococa, apontando as inconstitucionalidades, ilegalidades e impropriedades nela existentes e, conforme distorções apresentadas, propor uma nova redação de dispositivos ou aconselhamento de sua supressão, quando for o caso.

Produto

Proposta do Anteprojeto de Emenda de Revisão e Atualização da LOM acompanhado de Justificativa, pautado na doutrina e jurisprudência predominantes, com vistas a compatibilizá-la à Constituição Federal, de forma a atender aos princípios e demais preceitos constitucionais vigentes.

Etapas, Prazos e Locais de Realização

Os trabalhos relativos a este Projeto terão a duração de 20 (vinte) dias úteis e serão desenvolvidos em 3 (três) etapas, descritas a seguir:

1ª Etapa - Análise da Lei Orgânica Municipal e elaboração de Justificativa

Nesta etapa, após detalhada análise do Projeto de Emenda à LOM, serão elaborados a Justificativa e a proposta do Anteprojeto da LOM contendo todos os dispositivos merecedores de uma nova redação. Nesse sentido, *a Câmara deverá previamente enviar ao Instituto um exemplar da LOM e suas respectivas emendas a partir de 02.04.90 para a consecução desta etapa.*

- **Duração:** 10 (dez) dias úteis

- **Local:** IBAM

2ª Etapa – Apresentação e discussão do Projeto

Esta etapa consistirá na visita do técnico do IBAM ao Município, para apresentação, discussão e entrega da Justificativa e da proposta do novo Anteprojeto da LOM, na sede da Câmara com a Comissão designada para tal pelo Presidente do Legislativo local, ocasião em que serão procedidos os ajustes pertinentes aos documentos.

- **Duração:** 05 (cinco) dias úteis

- **Local:** Município de Mococa

3ª Etapa – Elaboração da Versão Final da Justificativa e do Anteprojeto da LOM

Nesta etapa serão elaboradas as versões finais da Justificativa e do Anteprojeto da LOM, já incorporados os ajustes procedidos na etapa anterior. Concluídas as versões finais, os documentos serão remetidos à Câmara pelo correio, ocasião em que dar-se-á por encerrado o Projeto.

- **Duração:** 05 (cinco) dias úteis

- **Local:** IBAM

Nível de Esforço

Para a execução do Projeto descrito nesta proposta, o IBAM alocará 01 (um) especialista em Direito Público, com a supervisão da Chefia da Consultoria Jurídica, sem prejuízo da participação de outros técnicos do IBAM, se assim for necessário.

Início do Projeto

O Projeto será iniciado a partir do 10º (décimo) dia útil após o recebimento, pelo IBAM, do contrato que decorrer desta proposta, devidamente assinado, e da cópia de sua publicação.

Orçamento e Forma de Pagamento

A assessoria técnica apresentada nesta proposta está orçada em R$ 34.666,00 (trinta e quadro mil, seiscentos e sessenta e seis reais) Caso o Projeto seja contratado, a forma de pagamento deverá ser a seguinte;

a) uma parcela de R$ 20.799,60 (vinte mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), até 5 (cinco) dias úteis após a celebração do contrato que decorrer desta proposta;

b) uma parcela de R$ 13.866,40 (treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), ao final dos trabalhos.

Os pagamentos aqui mencionados serão efetuados pela Câmara Municipal mediante apresentação de faturas pelo IBAM.

Aspectos Gerais

Caberá ao IBAM responsabilizar-se pelos gastos com 01 (uma) passagem aérea no percurso entre o Rio de Janeiro e Ribeirão Preto, pela hospedagem do técnico do Instituto no Município e por suas despesas de alimentação. Ficará a cargo da Câmara a locomoção terrestre do técnico do IBAM entre os Municípios de Ribeirão Preto e Mococa.

Caberá ainda ao Instituto os custos dos trabalhos de sua equipe técnico-administrativa, inclusive os relativos a salários e encargos sociais.

A Câmara designará um assessor local para participar, em regime de tempo integral, como contraparte do técnico do IBAM durante a execução do Projeto.

O IBAM assessorará a Mesa Diretora na apresentação do Anteprojeto de Lei Orgânica Municipal, caso tal providência seja solicitada por seu Presidente. Nessa

hipótese, a Câmara arcará com os gastos de locomoção e hospedagem do técnico do IBAM no Município, por um período aproximado de 02 (dois) dias úteis.

A Câmara Municipal de Mococa poderá celebrar o contrato com o IBAM para execução dos serviços técnicos constantes desta proposta com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Caberá à Câmara atestar ao final dos trabalhos, por escrito, o cumprimento do contrato pelo IBAM, quanto à qualidade dos serviços e às obrigações assumidas.

Prazo de Validade da Proposta

Esta proposta, bem como os orçamentos aqui apresentados, têm a validade de 60 (sessenta) dias a partir da sua data de envio.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011.

PARECER

Nº 0885/2011[1]

- PG – Processo Legislativo. Proposta de emenda substancial à Lei Orgânica. Reprodução integral do novo texto. Iniciativa. Prerrogativa de 1/3 dos parlamentares da Câmara. Comentários.

CONSULTA:

A Exma. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara relata que um vereador, por iniciativa própria, elaborou Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município com mais de 100 dispositivos, praticamente todos de sua autoria, sem que fosse constituída uma comissão específica para esta finalidade.

O projeto se assemelha a um trabalho de revisão e atualização da Lei Orgânica. Contudo, não foi constituída uma comissão de revisão e atualização, e não foram realizadas audiências públicas com a população e os diversos órgãos da Administração Municipal, antes da elaboração e apresentação do projeto em questão.

Tendo em mãos o projeto pronto, o vereador coletou mais seis assinaturas e o protocolou na Câmara Municipal. Foi realizada uma única audiência pública, em 2010, à qual compareceram os vereadores que participaram da elaboração da Carta Municipal em 1990, que discordaram da forma como estava sendo alterada.

Sobre as emendas que integram o Projeto, não houve a devida análise a respeito da presença ou não de vícios de iniciativa e de

[1]PARECER SOLICITADO POR DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA,VEREADORA - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

constitucionalidade.

Em vista do exposto, indaga:

1) Esta atitude em relação à revisão e atualização de uma Lei Orgânica fere princípios legais e constitucionais, bem como o rito legislativo?

2) O pode ser apresentado como uma Emenda à Lei Orgânica Municipal?

3) Quais providências podem ser tomadas, já que o projeto está em tramitação e próximo de ser votado nesta Casa de Leis?

A consulta não vem documentada.

RESPOSTA:

Certo é que o Município, a partir da Constituição da República de 1988, foi alçado à categoria de ente federativo, com plena autonomia político-administrativa, como expressam os arts. 1º e 18. Corolário disso é a competência municipal, ditada pelos arts. 29, e 30, I, para disciplinar assuntos afetos ao interesse local e à organização de seus serviços, respeitados, obviamente, os mandamentos de ordem constitucional. Assim é que constitui matéria de deliberação própria do Município a elaboração de sua Lei Orgânica Municipal, sendo isso o que prescreve o art. 29 da Constituição, conforme adiante reproduzido:

> "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado."

É interessante reproduzir a seguinte definição de Mayr Godoy :

> "A Lei Orgânica do Município é uma lei 'sui generis'. É lei assemelhada à Constituição, a 'lex constitutionis', à qual não se junta a vontade do Poder Executivo; é discutida e votada pelo Poder Legislativo Municipal que a promulga. Não é, no entanto, uma constituição municipal, o que seria uma imprecisão técnica: é uma lei de auto-organização de uma entidade intra-estatal que goza de autonomia de governo no concerto federativo. Por isso, só as determinações da Constituição Federal podem alcançar as regras organizantes municipais." (GODOY, Mayr. A Câmara Municipal e o seu Regimento Interno. São Paulo: Leud, 1995. p. 32)

As alterações à Lei Orgânica Municipal deverão se dar por meio de Emenda, tal como previsto no art. 60 da Constituição. Estende-se esse comando a todas as esferas federativas, na medida em que se trata de postulado relativo à organização dos Poderes constituídos.

Cumpre lembrar, nesse compasso, que os princípios informadores do processo legislativo ditados pela Constituição, ainda que dirigidos à União, devem ser seguidos pelos demais entes federativos, por força da aplicação do princípio hermenêutico da simetria das formas. Diga-se, inclusive, ser este o entendimento já consagrado tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Como ensina de Hely Lopes Meirelles :

> "O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 60 a 69) - cabendo às Constituições Estaduais e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros,

1998. p. 563)

No mesmo sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no célebre julgado adiante transcrito:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL - VINCULAÇÃO AO MODELO FEDERAL. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas."

Dirigida ao Estado, a decisão aplica-se também ao Município, por analogia. Logo, podem o Prefeito e a Câmara Municipal, esta mediante proposta de um terço de seus parlamentares, deflagrar o processo legislativo de Emenda à Lei Orgânica Municipal, inclusive para a revisão de seu texto, como se depreende do disposto no art. 60, I e II da Constituição.

No caso da consulta, relata-se que um Vereador elaborou um projeto de emenda à Lei Orgânica por iniciativa própria, tendo recolhido a assinatura de outros 6 (seis) parlamentares para que se desse início ao respectivo processo legislativo. Na verdade, juridicamente o que ocorreu foi que a iniciativa desta propositura foi desse conjunto de Vereadores, no exercício regular de suas prerrogativas constitucionais. Não se pode sustentar, portanto, qualquer irregularidade na medida.

É bem verdade que uma alteração substancial na Lei Orgânica deve ser amplamente discutida, vez que se trata da lei mais importante em

âmbito local. Desse modo, uma vez iniciado o processo legislativo, seria recomendável a constituição de comissão especial temporária, bem como a realização de audiências públicas, tudo nos termos do Regimento Interno.

Contudo, a forma como se darão as discussões da proposição nessas comissões são assunto com que não se preocupou a Constituição, segundo a qual a revisão da Lei Orgânica do Município deverá ser votada em dois turnos com intervalo de, no mínimo, dez dias. O quorum para sua aprovação é o de maioria qualificada de dois terços dos votos favoráveis dos Vereadores. À Mesa Diretora cabe a subscrição do texto aprovado, bem como sua promulgação e publicação, como determina o caput do art. 29 aqui reproduzido. Ressalte-se que o Prefeito, em que pese estar autorizado a apresentar a proposta de Emenda, não participa da fase final do seu processo legislativo especial, de modo que não lhe compete os atos de sanção ou publicação do diploma aprovado.

Atendidos tais requisitos, a modificação da Lei Orgânica será válida e eficaz, não havendo, do ponto de vista formal, o que se questionar quanto à sua aprovação.

De qualquer modo, diante do fato de ser substancial a alteração que alcancará a revisão da Lei Orgânica Municipal, é admissível, e recomendável até que a proposta de emenda apresente reprodução integral de todo o texto, tal como orienta o art. 12, I da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em cumprimento ao que determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição.

A exemplo, o projeto pode ser assim apresentado:

"PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Dá nova redação à Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de (...), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de (...) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

Art. 2º. ...

(...)

Art. 200. ..."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Data e assinatura dos membros da Mesa Diretora"

Por todo o exposto, concluímos:

1) A mera iniciativa de emenda à Lei Orgânica constitui exercício de prerrogativa própria do parlamentar, não havendo qualquer lesão a princípio constitucional ou legal no caso relatado.

2) Toda modificação na Lei Orgânica do Município deve ser realizada mediante emenda, sendo recomendável a utilização da técnica prevista no art. 12, I da LC nº 95/98 quando se tratar de modificação substancial no texto normativo.

3) Dada a relevância da matéria, é importante que seja constituída comissão temporária específica para examinar a proposta de

emenda, nos termos do Regimento Interno, bem como que sejam realizadas audiências públicas para conferir maior legitimidade à modificação pretentida.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2011.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 025, de 07 julho de 2009.

Institui a Comissão de Atualização e Revisão para acompanhamento do processo legislativo pertinente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. ___/2009, que suprime, acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 06 de julho de 2009, aprovou Projeto de Resolução nº.025/2009, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Mococa, e ela promulga a seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Sistematização para acompanhamento do processo legislativo pertinente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº ___/2009, que suprime, acrescenta e altera dispositivos da referida Legislação e dá outras providências.

Parágrafo único. Doravante, a referida Comissão fica auto-denominada de **"Comissão de Atualização e Revisão da Lei Orgânica"**.

Art. 2º A Comissão de Atualização e Revisão da Lei Orgânica será composta por três vereadores, nas condições de presidente, relator e membro, eleitos entre os próprios indicados.

§ 1º Caberá aos líderes de partidos ou de blocos parlamentares, as indicações dos membros para comporem a aludida Comissão, no prazo estipulado pela Presidência da Câmara.

§ 3º A nomeação dos membros da Comissão de Atualização e Revisão da Lei Orgânica será oficializada por Ato da Presidência, observando-se, tanto quanto possível, o princípio constitucional da representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara.

RESOLUÇÃO Nº 025, de 07 julho de 2009.

§ 4º As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros da Comissão, que votarão a favor ou contra suas propostas.

§ 5º Os membros da Comissão de Atualização e Revisão da Lei Orgânica ficarão impedidos de patrocinar interesses particulares de grupos ou de pessoas físicas ou jurídicas organizadas para exercer atividades econômicas, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.

Art. 3º Compete a Comissão de Atualização e Revisão da Lei Orgânica :

I - revisar o texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº ___/2009;

II - receber, avaliar e encaminhar propostas oriundas de autoridades públicas, das organizações sociais e de eleitores domiciliados em Mococa;

III - zelar pela boa técnica legislativa e harmonizar os textos das emendas recebidas no que for conflituoso, oferecendo subemendas para apreciação do Plenário;

IV- elaborar emenda aglutinativa quando duas ou mais emendas tratarem sobre o mesmo tema ou objeto de discussão;

V - redigir texto comparativo, conciliando os dispositivos vigentes com a proposta de atualização da Mesa Diretora, incluindo as emendas que forem protocoladas tempestivamente;

VI - organizar, junto com a Mesa Diretora, cronograma de votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº ____/2009, dispondo sobre os prazos em geral e quanto a forma de apreciação das matérias em Plenário;

VII - vedar o pronunciamento sobre matéria vencida ou qualquer outra forma protelatória do trâmite das proposições sob seus cuidados;

RESOLUÇÃO Nº 025, de 07 julho de 2009.

Parágrafo único. A Comissão de Atualização e Revisão da Lei Orgânica contará com o apoio técnico e jurídico dos funcionários da Câmara para a consecução dos seus trabalhos, podendo, se necessário, consultar instituições e entidades conveniadas com o Poder Legislativo.

Art. 4º Compete à Mesa Diretora tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, em razão da legitimidade de atuação na Comissão de Atualização e Revisão da Lei Orgânica.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de julho de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

DÉBORA S. PERUCELLO VENTURA
1ª. Secretária

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
2º. Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO N°.27, de 04 de agosto de 2009.

Revoga integralmente a Resolução nº 025, de 07 de Julho de 2009, que institui a Comissão de Atualização e Revisão para acompanhamento do processo legislativo pertinente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 03 de Agosto de 2009, aprovou Projeto de Resolução nº.027/2009, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Revoga- se integralmente a Resolução de nº 25, de 07 de Julho de 2009, com todos os seus Artigos e incisos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de agosto de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

DÉBORA S. PERUCELLO VENTURA
1ª. Secretária

EDUARDO ANTONIO BAISI
2º. Secretário